



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2018448-89.2020.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
 Réu: **Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista e outro**  
 Relator(a): **FERRAZ DE ARRUDA**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **28/08/2020**.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2020.0000545387**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2018448-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 15 de julho de 2020

**FERRAZ DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2018448-89.2020.8.26.0000

**Autor:** Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

**Réu:** Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista; Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

**Interessado:** Procurador Geral do Estado

***VOTO Nº 39.162***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 3.222/2018, DO  
 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, QUE CRIOU  
 PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO -  
 CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
 FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA  
 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A DESPEITO DO ALEGADO  
 CUNHO ASSISTENCIAL DA NORMA - TEMA 612 DE  
 REPERCUSSÃO GERAL 'LEADING CASE' RE 658.026  
 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO  
 PROCEDENTE, COM RESSALVA.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei nº 3.222, de 21 de agosto de 2018, do Município de Paraguaçu Paulista, que Institui o Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho), no âmbito do Município de Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de caráter assistencial, destinado a absorver mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado e concessão de bolsa auxílio-desemprego no valor mensal de até um salário mínimo, além do fornecimento de seguro de acidentes pessoais coletivo e cursos, palestras e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

treinamentos de qualificação profissional, vinculada a contraprestação de serviços para a Municipalidade ou órgãos públicos.

O Autor alega que tal contratação por tempo determinado está fora das hipóteses excepcionais contempladas na norma constitucional e que ofende, pois, os artigos 111, 115, incisos II e X, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não houve pleito liminar.

A Prefeita e a Câmara Municipal prestaram informações (págs. 210/216 e 252/254).

O Procurador Geral do Estado defendeu a constitucionalidade do diploma legal impugnado afirmando que este não dispõe sobre contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplinada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual e em relação à qual aplicam-se requisitos. As condições estabelecidas na legislação impugnada, segundo seu entendimento, evidenciam que não se trata de uma contratação para atendimento de interesse da Administração, mas sim de ação de cunho assistencial, voltada a mitigar os efeitos sociais do desemprego, motivo pelo qual a relação estabelecida entre a Administração e os beneficiários não seria de natureza empregatícia (págs. 205/208).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (págs. 293/299).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Conforme se depreende do exame dos dispositivos da Lei ora impugnada, o Município de Paraguaçu Paulista criou “Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho)”, que visa auxiliar no combate ao desemprego, fornecendo bolsa auxílio-desemprego no valor de até um salário mínimo, seguro de acidentes pessoais coletivo e cursos de qualificação profissional, por um ano, prorrogáveis por igual período.

Eis seu texto:

*Lei nº 3.222, de 21 de agosto de 2018, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui o Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho) no âmbito do Município de Estância Turística de Paraguaçu Paulista”:*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (Frente de Trabalho) no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.*

*§ 1º O Programa, de caráter assistencial, visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Município.*

*§ 2º Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social ou órgão sucessor a coordenação do programa.*

*Art. 2º O Programa consiste na concessão ou fornecimento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*dos seguintes benefícios aos participantes:*

*I - uma bolsa de auxílio-desemprego mensal, no valor de até um salário4-mínimo;*

*II - seguro de acidentes pessoais coletivo;*

*III - cursos, palestras e treinamentos de qualificação profissional.*

*Parágrafo único. Do total de vagas oferecidas pelo Programa, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 2 % (dois por cento) para os portadores de deficiência.*

*Art. 3º São condições para participação no Programa:*

*I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;*

*II - situação de desemprego igual ou superior a 6 (seis) meses, e que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou, qualquer outro programa assistencial equivalente pelo mesmo período;*

*III - residência no Município de Paraguaçu Paulista nos últimos 2 (dois) anos.*

*Parágrafo único. No caso do número de interessados em participar do Programa superar o de vagas, a preferência para participação será definida mediante aplicação, pela ordem, de critérios que determinem os que possuem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*maiores encargos familiares e mais tempo de desemprego.*

*Art. 4º A participação no Programa consiste na prestação de serviços gerais de interesse, do Município e da Comunidade, sem que isto represente, contudo, a existência de qualquer vínculo empregatício entre a Prefeitura e o participante.*

*§ 1º Os participantes do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outros órgãos públicos e entidades com os quais o Município estabeleça convênios ou parcerias.*

*§ 2º A jornada de atividade no Programa será de 8 (oito) horas diárias, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, e será destinada uma carga de 4 (quatro) horas, aos sábados, para participação em cursos, palestras e treinamentos de qualificação profissional.*

*Art. 5º Os benefícios de que trata este Programa serão concedidos pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogados por até mais 1 (um) ano.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro (a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do efetivo afastamento.*

*Art. 6º Se, no decorrer do Programa for constatado que o participante não se adapta às condições exigidas, caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social ou órgão sucessor, opinar pelo seu desligamento.*

*§ 1º Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.*

*§ 2º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.*

*§ 3º Ao agente político, Servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*sanções, civis, penais e administrativas Cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.*

*Art 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando a implantação e desenvolvimento das atividades relativas ao Programa.*

*Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos financeiros de instituições públicas ao Programa.*

*Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto.*

*§ 1º O Departamento Municipal de Assistência Social ou órgão sucessor poderá estabelecer, por meio de resoluções, as normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa.*

*§ 2º O Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão sucessor e os demais órgãos da administração direta e indireta prestarão apoio à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*implantação do Programa.*

*Art. 9º A implantação e execução do Programa será acompanhado e avaliado pela Comissão Municipal de Emprego, que poderá formular sugestões de aperfeiçoamento do Programa.*

*Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.*

*Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A questão ora posta em exame foi recentemente decidida em sede de Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - Tema 612 (RE nº 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 31.10.2014), onde reconhecido que, **prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.**

O julgado foi assim ementado:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.*

*1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, 'à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos'.*

*2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*restritivamente.*

*3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

*4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Federal.*

*5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de 'la culture de gestion', a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.*

*6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito 'ex nunc', a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.*

Ainda que a Lei nº 3.222/2018, do Município de Paraguaçu Paulista invoque possuir conteúdo assistencial, não há como deixar de observar a ocorrência de contratação temporária sem sujeição ao concurso público e sem a observância das regras que tratam da excepcionalidade da contratação normatizadas pela Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Federal nº 8.745/1993.

A Lei Municipal é clara ao estabelecer que a bolsa auxílio-desemprego instituída será paga mediante contraprestação, qual seja, a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse do município ou dos órgãos municipais (artigo 4º).

Evidente, pois, ao contrário do que argumentam as rés e a Procuradoria Geral do Estado, a prestação de serviço de interesse da Administração, a pretexto de buscar minorar o desemprego local que, frise-se, não é circunstância excepcional e temporária em nosso país.

Saliente-se que tais contratações que se iniciaram pelo prazo de 3 ou 6 meses em outros municípios que editaram leis semelhantes vem se “esticando” pelo prazo de um ou dois anos, como ocorre na Lei ora impugnada.

Ressalte-se, ainda, que a admissão de servidor público sem a participação em concurso público é medida excepcional prevista no artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual (que reproduz o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) que somente se valida em casos excepcionais que estejam previamente previstos em lei, por prazo determinado (que não deve superar 12 meses) e cuja necessidade seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado.

Flagrantemente inconstitucional, pois, a legislação objeto desta demanda.

Com efeito, revestida de auxílio-desemprego, a lei disciplina



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

verdadeira contratação de pessoas desempregadas para prestação de serviços para à Municipalidade, prevendo que os contratos terão remuneração mensal equivalente a um salário mínimo para jornada de quarenta e quatro horas semanais, de prestação de serviços e qualificação profissional, nos termos da legislação vigente (art. 2º) sem, contudo definir a situação excepcional que poderia justificar a contratação, o que evidencia a inconstitucionalidade dos referidos preceitos legais. Criou-se, assim, sistema de contratação temporária permanente, ao arrepio das hipóteses constitucionalmente admitidas, sendo, como já anunciado, patente a inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido vem decidindo este Órgão Especial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 CONTRA LEI Nº 1.764, DE 16 DE JANEIRO DE 2006,  
 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP, QUE "CRIA O  
 PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-  
 DESEMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",  
 ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.861, DE 10  
 DE JANEIRO DE 2007, 2.067, DE 23 DE MARÇO DE  
 2011, 2.138, DE 19 DE ABRIL DE 2012, 2.258, DE 04 DE  
 JUNHO DE 2014, 2.499, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017,  
 E 2.535, DE 20 DE ABRIL DE 2018, BEM COMO, POR  
 ARRASTAMENTO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.385,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*DE 16 DE JULHO DE 2018, TODOS DAQUELA URBE – ATOS NORMATIVOS QUE, A DESPEITO DA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, DISCIPLINAM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – CRIAÇÃO NORMATIVA ALHEIA AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 115, INCISOS II E X, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 612) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110805-25.2019.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 27/11/2019).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.517, de 09 de fevereiro de 2017, do Município de Rosana – Lei que criou o Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – Pretendido atendimento de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*desempregados, residentes no município, para realização de serviços diversos, mediante remuneração e em caráter temporário – Regra de ingresso de servidores nos cargos funcionais mediante concurso público, sendo excepcional a dispensa dele para nomeação de servidor – Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – Nobreza da pretensão instituidora e com o objetivo de conceder benefício de caráter social que, no entanto, é incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Tema, ademais, objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado" (leading case) – Julgamentos reiterados desta Corte – Inconstitucionalidade que se declara – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com modulação, diante das circunstâncias, de 60 (sessenta) dias e a contar deste julgamento.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

2125635-30.2018.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Especial; Data do Julgamento: 21/08/2019).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 2.396, de 23 de março de 2005, que "cria programa emergencial de complementação de renda e dá outras providências", alterada pelas Leis nº 2.575, de 18 de março de 2008, 2.620, de 16 de janeiro de 2009, 2.963, de 20 de agosto de 2015, 2.997, de 10 de março de 2016, todas do município de Morro Agudo – Inconstitucionalidade – Configuração – Declaração, por arrastamento, em relação ao Decreto nº 3.161, de 17 de maio de 2005, do mesmo município – Admissibilidade – Contratações temporárias pelo Poder Público que, por serem exceção à regra de admissão por concurso público, devem seguir os requisitos constitucionais de prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e que a contratação seja indispensável na ocasião – Inviabilidade de uso de contratos por tempo determinado para serviços regulares do Estado, que devem ser cumpridos pelo quadro pessoal permanente – Precedente do E. STF – Programa com pagamento de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*auxílio a desempregados e/ou pessoas com necessidade financeira que não pode fugir às regras constitucionais de contratação para prestação de serviços públicos – Alegação de caráter assistencial que não afasta o fato de que há uma efetiva contratação com prestação de serviços à própria Administração, com vínculo entre o trabalho realizado e o recebimento determinada quantia advinda dos cofres públicos – Ofensa aos arts. 111 e 115, II e X, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência de precedente vinculante do E. STF em sentido contrário ao deste julgado – Modulação de efeitos – Ausência dos requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 – Ressalva, porém, no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos pelos contratados nos termos da lei aqui analisada até a data da presente decisão – Ação procedente, com ressalva.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225693-41.2018.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/04/2019).

Assim sendo, de rigor o decreto de procedência da demanda para declarar-se inconstitucional a Lei nº 3.222/2018, do Município de Paraguaçu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Paulista, considerados irrepetíveis eventuais valores recebidos por aplicação da lei declarada inconstitucional.

***FERRAZ DE ARRUDA***

Desembargador Relator